



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JORGE KAJURU

PROJETO DE LEI N° , DE 2019

SF/1906221214-15

Altera a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas; altera o Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, as Leis nºs 4.380, de 21 de agosto de 1964, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 10.257, de 10 de julho de 2001, e a Medida Provisória nº 2.197-43, de 24 de agosto de 2001 e dá outras providências, para dispor sobre a oferta de computador pessoal e livros em cada moradia financiada por intermédio do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 82-E:

“**Art. 82-E.** Cada moradia do PMCMV será entregue com os seguintes itens:

I – computador pessoal com programas instalados que permitam, ao menos, o acesso por banda larga à rede mundial de computadores (internet), a edição de textos, o uso de correio eletrônico e de outras faculdades básicas da computação pessoal;

II – não menos de vinte títulos de humanidades, especialmente de literatura, e obras de referência, selecionados, caso haja na localidade, pelo Plano Municipal do Livro e da Leitura ou pelo Plano Estadual do Livro e da Leitura ou ainda, inexistindo qualquer um dos dois anteriores, pelo Plano Nacional do Livro e da Leitura. ” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nosso país tem se empenhado muito na promoção da igualdade social. Em boa medida, isso significa atenção às necessidades materiais. Políticas de transferência de renda, políticas de saúde, educação, segurança, transportes e outras tem procurado assegurar vida material digna a todos os brasileiros. Mas essa caminhada do progresso pede mais.

Acreditamos que não haja desenvolvimento, no sentido integral dessa palavra, sem que a dimensão do espírito humano aí esteja incluída. Uma vez satisfeitas as necessidades materiais, a finalidade das sociedades não pode ser senão a de libertar os espíritos, dar-lhes asas para que criem e promovam a si mesmos e aos outros. Acreditamos, ainda, que o Estado pode, e mesmo deve, induzir esse desenvolvimento integral.

Com a proposição que ora trazemos à consideração dos e das Pares, entendemos que, a custos relativamente reduzidos, dada a crescente ampliação da escala na oferta de produtos e serviços de informática, o Estado pode induzir, sem controlar, o desenvolvimento espiritual da cidadania. E não há meio melhor para isso do que a leitura e sua mistura peculiar de introspecção e autoconhecimento, de um lado, e comunicação e abertura para o mundo e para os outros seres humanos, de outro.

Do ponto de vista social, o mais interessante resultado do desenvolvimento espiritual é o aprimoramento das faculdades éticas de cada um. Aperfeiçoando o espírito, inclinamo-nos naturalmente, sem sermos forçados, ao respeito e ao reconhecimento dos outros seres humanos. Livros, informação e comunicação podem realizar isso. O Estado pode disponibilizá-los. Daí esta proposição.

São essa as razões pelas quais peço aos e às muito nobres Pares apoio a este Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Senador JORGE KAJURU

SF/190622/21214-15